

REPÚBLICA E GREVE NO INÍCIO DO SÉCULO XX: UM DEBATE ENTRE A GREVE DE 1906 E A HISTÓRIA DO DIREITO

REPUBLIC AND STRIKE AT THE BEGINNING OF THE TWENTIETH CENTURY: A DEBATE BETWEEN
THE STRIKE OF 1906 AND LEGAL HISTORY

REPÚBLICA Y HUELGA EN EL INICIO DEL SIGLO XX: UN DEBATE ENTRE LA HUELGA DE 1906 Y
LA HISTORIA DEL DERECHO

Gustavo Silveira Siqueira¹

*"A polícia apresenta suas armas
Escudos transparentes, cassetetes
Capacetes reluzentes
E a determinação de manter tudo
Em seu lugar
O governo apresenta suas armas
Discurso reticente, novidade inconsistente
E a liberdade cai por terra
Aos pés de um filme de Godard
A cidade apresenta suas armas
Meninos nos sinais, mendigos pelos cantos
E o espanto está nos olhos de quem vê
O grande monstro a se criar
Os negros apresentam suas armas
As costas marcadas, as mãos calejadas
E a esperteza que só tem quem tá
Cansado de apanhar"*

Herbet Vianna, João Barone, Bi Ribeiro, "Selvagem"

RESUMO

O presente artigo pretende discutir o direito de greve no início do século XX no Brasil. Na influência da Constituição de 1890, o direito de greve era considerado, pela doutrina jurídica da época e pelos tribunais, "um direito consagrado dos trabalhadores em todos os países civilizados." Civilistas e penalistas da época eram concordantes em afirmar que, pela legislação brasileira – Constituição e Código Penal – o direito de greve estava garantido aos trabalhadores brasileiros, chegando, em 1920, o Supremo Tribunal Federal a reconhecer este direito, posição já adotada por vários tribunais brasileiros. Por outro lado, a prática do Poder Executivo era outra: combatia as greves como se uma guerra fosse. Ao primeiro grito de greve, soldados, navios de guerra e policiais eram enviados para combater esta "perturbação da ordem." Desta forma, pretende-se discutir a relação da doutrina e da jurisprudência brasileira com as práticas do Poder Executivo republicano na greve dos ferroviários de 1906, a maior paralisação de trabalhadores brasileiros até então. A tentativa é tensionar, colocar em embate as narrativas, e verificar como a relação entre as diversas fontes de história do direito e os movimentos sociais pode contribuir para uma pesquisa histórico-jurídica mais crítica e problematizante.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de greve. Movimentos sociais. História do Direito.

¹ Mestre e Doutor em Direito pela UFMG. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro-RJ, Brasil. *E-mail:* gustavosiqueira@uerj.br.

ABSTRACT

This article discusses the right to strike in beginning of 20th century in Brazil. Under the influence of the 1890 Constitution, the right to strike was considered by the legal doctrine of the time, and by the courts, as "a right guaranteed to the workers in all civilized countries." Thinkers of the time were consistent in stating that under Brazilian law - Constitution and Penal Code - the right to strike was guaranteed to Brazilian workers, with the Supreme Court recognizing this right in 1920, a position already adopted by several Brazilian courts. On the other hand, the practice of the Executive was different: strikes were opposed as though they were war. At the first cry of strike, soldiers, warships and police were sent to fight this "disturbance to public order." Thus, our aim is to discuss the relationship of the Brazilian doctrine and jurisprudence with the practices of the Republican Executive Power in the rail strike of 1906, the largest work stoppage in Brazil up until that time. The aim is to pressure; to cause the narratives to be compared, and see how the relationship between the various sources of legal history and social movements can contribute to a more critical and investigative legal history.

KEY-WORDS: Right to strike. Social Movements. Legal History.

RESUMEN

El presente artículo pretende discutir el derecho de huelga en el inicio del siglo XX en Brasil. Bajo la influencia de la Constitución de 1890, el derecho de huelga era considerado por la doctrina jurídica de la época y por los tribunales "un derecho consagrado de los trabajadores en todos los países civilizados." Civilistas y penalistas de la época estaban de acuerdo en afirmar que, por la legislación brasileña - Constitución y Código Penal - el derecho de huelga estaba garantizado a los trabajadores brasileños, llegando en 1920 el Supremo Tribunal Federal a reconocer este derecho, posición ya adoptada por varios tribunales brasileños. Por otro lado, la práctica del Poder Ejecutivo era otra: combatía las huelgas como si fuese una guerra. Al primer grito de huelga, soldados, buques de guerra y policías eran enviados para combatir esa "perturbación del orden." De esta manera, se pretende discutir la relación de la doctrina y de la jurisprudencia brasileña con las prácticas del Poder Ejecutivo republicano en la huelga de los ferroviarios de 1906, la mayor paralización de trabajadores brasileños hasta ese momento. La tentativa es de tensionar, colocar en embate las narrativas, y verificar cómo la relación entre las diversas fuentes de historia del derecho y los movimientos sociales puede contribuir para una investigación histórico-jurídica más crítica y problematizadora.

PALABRAS CLAVE: Derecho de huelga. Movimientos sociales. Historia del Derecho.

INTRODUÇÃO

Partindo da greve dos ferroviários em 1906, o presente artigo pretende provar que o direito de greve era um direito consagrado na doutrina, nas classes operárias e na jurisprudência brasileira no início do século XX, apesar do combate violento que o Poder Executivo aplicava. Fazer greve era um direito que era combatido com a força da polícia e do exército.

Desta forma, o artigo pretende demonstrar como a história do direito não é uma história rumo ao progresso, um caminhar da razão ou uma história evolutiva: "o direito deve ser entendido em seu tempo e não simplesmente como um caminhar em direção ao progresso, não é possível dizer que o passado era melhor ou pior, ele apenas mudou, apenas era diferente e a tarefa do historiador é um constante complexificar a história."² É tarefa do historiador do direito perceber as contradições,

2 SILVEIRA SIQUEIRA, Gustavo. **História do direito pelos movimentos sociais:** cidadania, experiências e antropografia jurídica nas estradas de ferro (Brasil, 1906). Tese. 207fls. (Doutorado em Direito).

as ambiguidades e as tensões que coexistem com a norma jurídica. Assim, pode ele entender o passado com suas características, com suas singularidades e não como uma prévia do presente: o passado deixa "de ser precursor do presente, um ensaiador de soluções que vieram a ter um completo desenvolvimento do presente. E, com isto, deixa de ter que ser lido na perspectiva do que veio depois. O passado é libertado do presente. A sua lógica e as suas categorias ganham espessura e autonomia."³

Ou seja, o passado deixa de ser visto com a lógica do presente e é entendido nas suas peculiaridades, nos seus contextos, levando a percepção de que "a história do direito é uma dentre as milhares que seriam possíveis, a história do direito é o direito e o que foi feito dele."⁴

Desta forma, pretende-se negar pensamentos de que o "direito de greve nunca existiu" ou que fazer "greve sempre foi crime". A intenção é mostrar como este direito existiu com a violência e com os preconceitos que lhe eram imputados, utilizando a história do direito, não como um presente "que ainda não veio", mas como aprendizado de experiências para o futuro. Aqui a história é utilizada para o futuro, para que, com as experiências passadas, possa ser possível discutir possíveis (sem acreditar que a história se repete ou é igual) experiências futuras.

A GREVE DE 1906

A greve de 1906 envolveu as duas principais companhias ferroviárias do Estado de São Paulo: A Paulista e a Mogyana. Considerada a maior greve no Brasil até então, o movimento iniciado em Maio e findo em Junho impediu o transporte de café – principal produto de exportação brasileiro –, de pessoas, de correspondência e de serviços bancários.

Literalmente, grande parte da movimentação econômica do país foi paralisada nessa greve. Iniciada contra os abusos dos engenheiros chefes, a essência da greve foi o repúdio à "violação da dignidade operária". No Manifesto Grevista de 15 de Maio de 1906, a Liga Operária conclamava os trabalhadores a luta contra "perseguições", "reduções de ordenado" e "demissões" que vêm "ofender a nossa dignidade de honestos operários, que não se julgam escravos nem querem submeter-se às arbitrariedades dos superiores déspotas, não podem nem devem continuar;" lançando-se à luta "com a constância e o entusiasmo que a justiça da nossa causa nos dá."⁵ Pedindo a demissão dos funcionários que "violavam a dignidade operária," a greve termina sem a contemplação das reivindicações.

Desta forma, a greve de 1906 foi escolhida, pois é um excelente momento para entender as tensões jurídicas existentes em torno do direito de greve. Na greve de 1906, estavam envolvidas as Ligas Operárias, advogados, o Estado de São Paulo, a Polícia, o Exército, entre outros. É um movimento rico que pode mostrar um pouco das vivências jurídicas naquele período.

O TRATAMENTO JURÍDICO DA GREVE NO INÍCIO DO SÉCULO XX.

Sessenta dias após a promulgação do Código Penal de 1890 que criminalizava a greve em seus artigos 205 e 206, o governo provisório altera a redação com o decreto nº 1162:

O Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a redacção dos arts. 205 e 206 do Codigo Criminal pode na execução dar logar a duvidas e interpretações erroneas e para estabelecer a clareza indispensavel, sobretudo nas leis penas, decreta:

Art. 1.º Os arts. 205 e 206 do Codigo Penal e seus paragraphos ficam assim redigidos:

Art. 205. Desviar operarios e trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados, por meio de ameaças e constrangimento:

Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2011, p. 21.

3 HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica européia: Síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p.43.

4 SILVEIRA SIQUEIRA, Gustavo. **História do direito pelos movimentos sociais...** p. 24.

5 Publicado no Jornal Comércio de São Paulo de 15 de Maio de 1906, no Jornal Cidade de Campinas de 16 de Maio de 1906 e no Jornal A Terra Livre de 16 de Maio de 1906.

Penas – de prisão celular por um a tres mezes e de multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 206. Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho por meio de ameaças ou violencias, para impôr aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario:

Penas – prizão celular por um a trez mezes.

Pela nova redação, a greve pacífica deixou de ser crime, existindo o tipo penal apenas para a greve violenta. Para a lei penal, convocar trabalhadores para fazer greve, sem ameaça e sem constrangimento, era lícito. Evaristo de Moraes, em 1905, comentava o código penal, “pela lei penal vigente no Brasil, o direito de greve está plenamente reconhecido.” (...) “assim como um operário pode isoladamente deixar de trabalhar, muitos operários têm o direito de recusar os esforços dos seus braços ao chamamento e às necessidades dos patrões. Nem seria compatível com um govêrno republicano a negação dêsse direito, que deriva das condições econômicas do nosso tempo”⁶.

Se a Constituição de 1891 garantia o direito de reunião (Art. 72 § 8º), a liberdade de manifestação do pensamento (Art. 72 § 12º), e de profissão (Art. 72 § 24º), exercer greve, com a inexistência de um tipo penal, era um direito. Se o trabalhador podia trabalhar, também podia não trabalhar e se reunir para manifestar o seu pensamento. Desta forma, entender que a greve era um direito, ao que parece, é compatível com um Estado influenciado pelo liberalismo do início do século XX.

Comentando o Código Penal de 1891, Nelson Hungria afirmou:

O objecto da protação penal é, aqui, a liberdade de trabalho contra a imposição da grève ou do lock-out. O crime é o constrangimento á cessação (paralyzação definitiva ou por longo tempo) ou á suspensão (paralyzação transitoria) do trabalho. A greve e o lock-out não são crimes em si mesmos: representam, ao contrario, um direito, devendo mesmo considerar-se constrangimento illegal (art. 180 Consol.) a opposição ao seu exercicio. O que a lei pune é o forçar ou coagir os operários á greve, ou os patrões ao lock-out, á coalizão.⁷

Neste mesmo sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal em 1920, ao julgar o *Habeas Corpus* de um grevista estrangeiro expulso do país pelo governo paulista por participar do movimento de 1906:

Considerando que a grève pacifica é um direito que pôde ser livremente exercido pelo operario, e que o exercicio de um direito em qualquer paiz livre e policiado não constitue delicto, nem colloca o seu titular em situação de ser considerando um elemento pernicioso á sociedade e comprometedor da tranquillidade publica;

Considerando que dos documentos offerecidos se prova, á evidencia, que o paciente, intervindo na grève da Mogyana com intuito de acalmar os animos exaltados dos grévistas, nem um acto praticou, isoladamente contra pessoas e cousas, definido pela Lei penal, e nem qualquer outra manifestação por palavras, ou factos teve como indicativo de ser elle um “elemento pernicioso á sociedade”, na qual vive há vinte e quatro annos, e em cujo meio presta assistencia a 7 filhos brasileiros,

Considerando que o paciente é brasileiro, porquanto, tem filhos brasileiros, e possui um immovel urbano em Campinas, *ut* documento de fls. 27, pelo que é contribuinte dos cofres municipaes por impostos devidos pela propriedade predial.

Considerando que, nessa situação, a Constituição da Republica, no art. 96 parágrafo 5, considera o estrangeiro naturalizado brasileiro para todos os efeitos legaes, e que a lei de expulsão invocada não se applica a brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal

DÁ PROVIMENTO ao recurso interposto, para que cêsse todo e qualquer constrangimento contra o paciente, oriundo da portaria de expulsão. Custas “ex-causa.”

Supremo Tribunal Federal, 14 de Junho de 1920. – Pedro Mibielli, Relator: ainda que estrangeiro fôsse o paciente, provado que é residente, eu concederia o “habeas-corpus”, no termos do art.

6 MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905, pp.57-58.

7 HUNGRIA, Nelson. **Compêndio de direito pena**/. Rio de Janeiro: Jacyntho, 1936, p. 385.

72 da Constituição da República. – Pedro Lessa. – Leoni Ramos. – Pedro dos Santos. – Viveiros de Castro – Godofredo Cunha. – Sebastião de Lacerda. – Muniz Barreto. – Germenegildo de Barros – João Mendes.⁸

A lei, a Constituição, a doutrina e a jurisprudência concordavam que a greve pacífica era um direito do trabalhador. Interessante era verificar que tal entendimento também era comungado pelos trabalhadores e pelos empregadores. Mas também, é necessário entender que não é possível afirmar que toda a doutrina ou toda a jurisprudência era favorável ao direito de greve. Decisões como do Tribunal de Justiça de São Paulo (e doutrinadores como Baptista Pereira), em diversos momentos, criticavam o direito de greve ou dificultavam ilegalmente seu exercício.⁹ Sim, era possível perceber decisões do judiciário, não expressamente opostas aos entendimentos do Supremo Tribunal Federal, mas que não reconheciam o direito de greve como um direito passível de exercício.

Partindo de panfletos e manifestações utilizados na greve de 1906, é possível perceber as contradições e as tensões do período. Também é possível perceber a reação dos grevistas, dos proprietários de empresas e do governo estadual paulista naquele momento.

O manifesto da Liga Operária de Jundiaí, publicado em 19 de maio de 1906, na primeira página do Jornal Comércio de São Paulo, afirmava: “nossa causa é justa e é santa e por isso mesmo devemos trabalhar unidos e de comum acordo para a conquista do direito que nos assiste e para salvaguardar a nossa dignidade de homens.” Os trabalhadores acreditavam que exerciam um direito.

Em 19 de maio 1906, Joaquim da Silveira, Joaquim Barros e Crizanto Pinto publicam um Manifesto Positivista na cidade de São Paulo.¹⁰ Para os positivistas: “as greves não constituem crime, não são atos passíveis de pena; ao contrário: elas constituem um recurso normal de que o proletariado deve lançar mão contra os abusos de seus chefes industriais e decorrem do princípio da liberdade profissional, estatuído pela constituição.” Não sendo crime, o “papel da polícia é manter a ordem a todo transe e garantir a mais completa liberdade tanto para os que desejarem voltar aos serviços como para os que preferem conservar-se em greve.” A intenção dos positivistas era almejar um consenso, em seus manifestos pode-se perceber o reconhecimento do direito de greve.

Em 25 de Maio de 1906, o Jornal O Estado de São Paulo publica carta do advogado da Cia. Paulista, Pedro Villaboim, que defendia as ações que combatiam a greve:

A ação de mera defesa, combinada entre a Cia. e o governo para resguardar as propriedades já danificadas por alguns dos chamados grevistas, para garantir a segurança do transporte ao público que se utiliza das estradas e para assegurar a liberdade de trabalho aos que não acompanham a abstenção, está sendo apontada como uma violência ao direito de greve e já se anunciam pedidos de garantia aos tribunais contra a fantasiada opressão dos operários. (...) Ora, até aqui, ninguém da Cia. ou do governo recusou esse direito de greve aos trabalhadores da Cia. Paulista; ninguém lhes negou o direito de, por um acordo ou por uma resolução coletiva, recusarem seus serviços à empresa.

Afirmava o advogado que na Cia ninguém recusava o direito de greve e que a mesma simplesmente agia para combater, com auxílio do governo à greve violenta. Continuava, por outro lado, afirmando que a Cia respeitou os direitos dos trabalhadores e estes não respeitaram os direitos da Cia, ao inutilizar máquinas para o serviço, arrancar trilhos, etc. Assim, os grevistas “não se limitaram pois, ao exercício de um direito; atentaram contra os da Cia. por atos criminosos, como tais previstos e punidos pelo código penal.” Por isso a polícia agiu “dentro dos limites de extrema moderação”, “sem fazer a menor violência a quem quer que seja.” Concluindo, o advogado: “o que está em questão não é, portanto, o direito de greve. Contra esta arma lícita e poderosíssima das reivindicações operárias ninguém se insurgiu, ao contrário, todos a consideram sempre com grande simpatia.”

Não era prudente negar o direito de greve. Por isto, todo combate às greves tentava ser “legitimado”, alegando que a greve não era pacífica. O direito de greve era “reconhecido”, mas combatido sob a alegação de que a greve era violenta.

8 Publicado na **Revista do Supremo Tribunal Federal** de Outubro de 1920, Fasc. 1, volume XXV, Rio de Janeiro, pp. 149-150 (HC nº 5.910)

9 Algumas destas decisões estão reproduzidas em LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. **Hoje há ensaio: a greve dos ferroviários da Cia Paulista – 1906.** Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Estadual de Campinas, 1984.

10 Anexado à tese de LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. **Hoje há ensaio...**, pp. 280-281.

Dizendo respeitar o direito de greve e combater a greve violenta, as Cias, junto com o governo estadual e o governo federal, usavam sua força contra todo e qualquer movimento paralista. A greve, violenta ou não, era uma considerada uma perturbação à ordem pública que deveria ser combatida.

O TRATAMENTO VIOLENTO AO EXERCÍCIO DE UM DIREITO

Toda generalização empobrece qualquer debate, sendo assim, a greve de 1906 será utilizada apenas para citar possibilidades de ações durante uma greve. Será utilizada para ilustrar e não para generalizar todas as greves do período, que devem ser entendidas nas suas singularidades.

A "primeira reação da Companhia Paulista (ao saber da greve) foi a de intimidar os grevistas, ameaçando demiti-los, além de pedir o apoio policial ao governo do Estado."¹¹ Um dia após a decretação da greve, o presidente da Cia. Paulista dirigiu-se para Campinas "levando 50 praças da polícia para guarnecer as linhas e pontes, ameaçados pelos grevistas exaltados:"¹² "Um dos meios mais utilizados pelos patrões para conter essas manifestações grevistas era a repressão. O menor rumor de um movimento paralista colocava a polícia em estado de prontidão, com intuito de manter a ordem, garantir os bens das companhias."¹³

A violência seria utilizada contra os grevistas, pouco importa se a greve era pacífica. Em 17 de Maio de 1906 o Jornal Cidade de Campinas informa que a situação em Jundiá e Rio Claro é da "mais completa tranquilidade." Na cidade de Campinas, informa o jornal, os ânimos só se alarmaram quando soldados que chegavam de São Paulo "excederam-se dando coronhas em algumas pessoas" que gritavam contra os policiais chegados da Capital: "O dr. Bandeira de Melo (delegado de Campinas) comunicou o facto ao comandante do destacamento para que ele providenciasse." No início da noite os grevistas fizeram uma reunião, com cerca de 2000 pessoas, na qual decidiram pela manutenção da greve. Na reunião também estava presente o delegado de polícia: "O dr. Bandeira de Mello pronunciou também rápida(s) palavras aconselhando calma aos operários em greve. A reunião dissolveu-se na melhor ordem, às 7 horas da noite."

O debate sobre a greve também acontecia aos tribunais. Em 23 de Maio de 1906, o advogado da Liga Operária de Jundiá, Affonso Celso Garcia, apresentou *habeas corpus*¹⁴ preventivo em favor dos membros da Liga, ameaçados de prisão. Alegava o defensor que "uma das armas que move a classe operária para realizar as suas reivindicações é, incontestavelmente, a greve" e que "nenhum governo vedará a greve sem golpear a liberdade de trabalho, a liberdade de associação, a liberdade de reunião, três direitos que a lei suprema dos povos cultos consagra como preciosa conquista." Sendo assim, "as greves, posto que condenadas em outros tempos, quando pacíficas são hoje um direito incontestável no mundo civilizado." Não sendo proibidas as greves no Brasil, pedia-se o *habeas corpus* preventivo para que os membros da Liga não fossem presos ilegalmente pela polícia pelo exercício de um direito.¹⁵

A peça do advogado era uma afirmação da greve como exercício de reivindicações dos operários e uma defesa do direito de greve consagrado no "mundo civilizado." Outros *habeas corpus* foram impetrados alegando também "haver uma quebra das garantias constitucionais à liberdade de ação, pensamento e locomoção, preservadas por qualquer regime republicano."¹⁶

"As greves, neste período, eram tratadas como rebelião e, ao serem combatidas com energia, o governo e o capital mostravam sua força sobre o trabalho."¹⁷ O direito de reunião, garantido pela

11 NOMELENI, Paulo Christina Bin. Mutualismo em Campinas no início do século XX: possibilidades para o estudo dos trabalhadores. **Revista Mundos dos Trabalhadores**, vol.2, n.5, agosto-dezembro de 2010, pp.143-173, p. 164. No mesmo dia, o Segundo Delegado Auxiliar da Polícia do Estado de São Paulo, Augusto Pereira Leite, assegura aqueles que querem trabalhar a garantia da polícia, "bem como que esta manterá a ordem, em caso de perturbação."

12 ZAMBELLO, Marco Henrique. **Ferrovias e memória**: Estudo sobre o trabalho e a categoria dos antigos ferroviários da Vila Industrial de Campinas. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2005, p. 84.

13 LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. **Hoje há ensaio...**, p. 100.

14 A Liga Operária fez publicar o pedido de *habeas corpus* no Jornal Comércio de São Paulo de 24 de Maio de 1906, nas páginas 1 e 2.

15 SILVEIRA SIQUEIRA, Gustavo. **História do direito pelos movimentos sociais...**, p. 105.

16 LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. **Hoje há ensaio...**, p. 119.

17 LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. **Hoje há ensaio...**, p.192.

Constituição da República era questionado: "em nome da manutenção da ordem, as pessoas foram perdendo a possibilidade de associarem livremente para reclamar e solicitar providências dos poderes públicos, quando injustiçados."¹⁸

Em 23 de maio de 1906, no Jornal *Il Secolo*, a União dos Trabalhadores Gráficos protestava contra a dissolução de uma reunião pela polícia. Para eles:

... a polícia atenta contra a constituição do país, pois que não estamos em estado de sítio e por essa violência policial ser mais uma provocação ao operariado, a União vem protestar (...). Fabricam-se leis libérrimas neste país, ao povo se promete um regime tranqüilo, sem sombra de tirania e de opressão, entretanto, tais leis não se executam e a força armada, numa revoltante parcialidade, tenta sufocar a voz dos operários a fim de melhor garantir os ricos.

Pouco importava o direito de greve, as leis ou a constituição. A greve era considerada uma perturbação à ordem e seria descrita como uma guerra,¹⁹ como uma violação máxima à normalidade das coisas. Pouco importava se o serviço era público ou privado, combater as greves era tarefa também do Estado:

Diante dos fatos, o presidente do Estado telegrafou ao presidente da República, Rodrigues Alves, notificando a adesão da Mogiana e a provável adesão das Docas de Santos e do pessoal da zona da Central. Em resposta, o presidente da República enviou 'vasos de guerra' para o porto de Santos e a polícia teve ordens para adotar medidas cada vez mais enérgicas.²⁰

Em 21 de Maio de 1906 chegou ao porto de Santos o cruzador "Barroso", moderna arma naval de guerra da época.²¹ O cruzador "Tiradentes" foi enviado para Santos em 26 de Maio de 1906.²² Navios de guerra e soldados foram enviados para evitar a propagação da greve.

CONCLUSÕES

É possível perceber que a positivação de um direito não significa seu exercício, ou melhor, a positivação de um direito é apenas uma parte do longo processo de luta que é a constituição de um direito. Isto significa dizer que um direito é o resultado de lutas pelo seu reconhecimento. Só com o reconhecimento um direito pode ser exercido por e contra todos.

No caso específico, o direito de greve, mesmo consagrado nos âmbitos jurídicos, era constantemente violado por um Estado que se preocupava mais com os prejuízos econômicos do que os direitos naquela época. Para satisfazer seus interesses, o Estado violava direitos dos cidadãos.

Da mesma forma, é importante perceber que o direito de greve estava na consciência dos trabalhadores e de parte da sociedade brasileira. Por mais que não fosse positivado, ele era reconhecido como um direito existente que não impediu que ele fosse combatido pela ilegalidade do Estado.

Existindo na consciência de parte da população é possível entender o Estado como o principal agente das ações ilegais e existia um sentimento de juridicidade em relação ao direito de greve. A criminalização da greve na década de 30 não esgota os sentimentos e a consciência jurídica em relação a este direito. Ou seja, a criminalização demonstra como o processo de construção de um direito também é sujeito a tropeços, processos não lineares, contratempos e contradições.²³ Sendo assim, a história do direito não é linear, nem um rumo ao progresso e muito menos uma estúcia da razão.

18 LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. **Hoje há ensaio...**, p.192.

19 O Jornal Minas Geraes de 21 de Maio de 1906 descreve o clima de guerra no Estado de São Paulo, relatando o movimento dos quarteis e dos soldados para combater o movimento. No dia 23 de Maio de 1906 o mesmo jornal noticia a censura que os telegrafos paulistas vinham sofrendo, assim como o pedido de auxílio feito pelo Governador paulista, Jorge Tibiriçá ao presidente da República Rodrigues Alves. O jornal também noticia a visita do chefe de polícia a casa do Presidente da Cia. Paulista e Prefeito nomeado de São Paulo, Antonio Prado. Prado dizia-se satisfeito com a prontidão da polícia para acabar com a greve.

20 LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. **Hoje há ensaio...**, pp. 100-101.

21 Noticiado pelo Jornal *Commério* do Rio de Janeiro de 22 de Maio de 1906.

22 Noticiado pelo Jornal *Commério* do Rio de Janeiro de 27 de Maio de 1906.

23 CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Democracia sem espera e processo de constitucionalização – Uma crítica aos discursos oficiais sobre a chamada "transição política brasileira". In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe (Coord.). **Constituição e Processo: A resposta do constitucionalismo à banalização do terror**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 367-399.

A história do direito é feita de falhas, contingências, violências e, essencialmente, luta por direitos. Um direito se constitui em um longo processo de luta e não com a simples positivação. Assim é possível afirmar que o direito de greve existiu na Primeira República e que a sua criminalização no Estado Novo não pôs fim ao seu exercício e a constante luta por ele.

Estas constatações foram a, cada vez mais, multiplicar as fontes para se fazer história do direito. Sem as leis, a jurisprudência e a doutrina dariam apenas uma visão "romântica" da época, ou seja, por estas fontes o direito era garantido, é preciso verificar quais experiências existiam em torno de determinado direito. Por isto é interessante ver, como, por exemplo, os movimentos sociais podem enriquecer a história do direito, trazendo novos elementos para o debate e, essencialmente, possibilitando novas interpretações das infinitas experiências jurídicas possíveis.

Entendendo as experiências jurídicas como "todas as relações possíveis com o sentimento de jurídico (incluindo suas violações e interpretações contraditórias), para além das leis e para além dos valores e sentimentos positivados (ou não) por elas"²⁴ pode-se, cada vez mais, incluir cores, desenhos, vidas e pinturas, nestas linhas, muitas vezes pintadas de preto e branco, da história do direito.

REFERÊNCIAS

Os jornais paulistas e cariocas foram consultados no Arquivo Edgard Leuenroth da Universidade Estadual de Campinas – Unicamp. Os jornais de Minas Gerais foram consultados na Hemeroteca da Biblioteca Pública Estadual de Minas Gerais "Luiz de Bessa."

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Democracia sem espera e processo de constitucionalização – Uma crítica aos discursos oficiais sobre a chamada "transição política brasileira". In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe (Coord.). **Constituição e Processo: A resposta do constitucionalismo à banalização do terror**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura jurídica européia: Síntese de um milênio**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HUNGRIA, Nelson. **Compêndio de direito penal**. Rio de Janeiro: Jacyntho, 1936.

LEME, Dulce Maria Pompeo de Camargo. **Hoje há ensaio: a greve dos ferroviários da Cia Paulista – 1906**. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Estadual de Campinas, 1984.

MORAES, Evaristo de. **Apontamentos de direito operário**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905.

NOMELINI, Paulo Christina Bin. Mutualismo em Campinas no início do século XX: possibilidades para o estudo dos trabalhadores. **Revista Mundos dos Trabalhadores**, vol.2, n.5, agosto-dezembro de 2010, pp.143-173.

REVISTA do Supremo Tribunal Federal de Outubro de 1920, Fasc. 1, volume XXV, Rio de Janeiro, pp. 149-150 (HC nº 5.910)

SILVEIRA SIQUEIRA, Gustavo. **História do direito pelos movimentos sociais: cidadania, experiências e antropogafia jurídica nas estradas de ferro (Brasil, 1906)**. Tese. 207fls. (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2011.

ZAMBELLO, Marco Henrique. **Ferrovias e memória: Estudo sobre o trabalho e a categoria dos antigos ferroviários da Vila Industrial de Campinas**. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2005.

24 SILVEIRA SIQUEIRA, Gustavo. **História do direito pelos movimentos sociais...**, p. 73.